



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064418-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KARINA GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.980

APELAÇÃO Nº 1064418-81.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: KARINA GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

APDO.: BANCO BMG S/A.

Apelação – Ação de inexistência de débito, cumulada com pedido de tutela de urgência e pedido de danos morais por inclusão indevida no SCR (registrato) – Improcedência – Pretensão à exclusão do nome da autora dos cadastros do SCR – Relação jurídica entre as partes não negada pela autora e comprovada mediante prova documental apresentada nos autos – Inversão do ônus da prova que não desobriga a autora a demonstrar os fatos constitutivos do direito pleiteado na inicial – Ausência de demonstração da irregularidade da anotação - Inexistência de notificação prévia a respeito da negatificação do nome da demandante – Irregularidade não configurada – Comunicação desta anotação que compete ao órgão mantenedor do cadastro, e não ao credor – Súmula n. 359 do E. Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 - Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 363/365), proferida pela douta Magistrada Camila Rodrigues Borges de Azevedo, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência cumulada com pedido de danos morais ajuizada por KARINA GOMES DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG S/A, condenando a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida.

Irresignada, apela a vencida, relatando que ficou impossibilitada de abrir conta corrente em uma instituição bancária devido a restrição desabonadora promovida pelo banco réu no sistema Registrato, do Banco Central do Brasil. Alega que embora tenha sido cliente do banco apelado não há qualquer situação financeira que tenha ficado em aberto. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso vertente, inclusive com a inversão do ônus da

prova. Diz que *o apelado não trouxe nenhum contrato ou documento relacionado a origem da dívida devidamente assinado pela apelante, capaz de comprovar a totalidade dos débitos nos termos na qual foram cadastrados no Registrato*. Informa que o banco réu lançou operações de crédito como "prejuízos" em várias data, em 10 débitos, o valor de R\$ 1.243,53. Argumenta que *de fato, são admitidas as atuais formas de contratação, através do uso da tecnologia e por meio virtual, mas é necessário que a instituição financeira apresente comprovação suficiente e idônea, apta à demonstração de que houve efetiva manifestação volitiva do contratante no sentido de firmar o pacto*. Salienta que os documentos unilaterais apresentados pelo banco *não possuem validade jurídica para comprovar a contratação e o inadimplemento da apelante*. Destaca que *apesar de se tratar de apenas um suposto débito (R\$ 1.243,53), tal débito foi lançado diversas vezes (dez meses de prejuízo), em meses distintos, visando causar prejuízo ao crédito do apelante, já que as instituições financeiras consultam o SCR e utilizam do mesmo como definidor/delimitador de crédito*. Aponta a aplicabilidade da Resolução 2.724/00 do BACEN, que determina que as instituições financeiras prestem essas informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades contratuais de seus clientes. Salienta que SISBACEN, através de seu SCR, age da mesma forma como os demais órgãos de proteção ao crédito e, conforme entendimento do C. STJ, as informações fornecidas pelos bancos ao SCR caracterizam restrições creditícias. Alega que é dever da instituição financeira credora de proceder à previa comunicação do lançamento, de acordo com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução BACEN 4.571/2017. Ressalta que foi surpreendida com a inscrição do débito, como causador de "prejuízo" no SCR, sem, contudo haver uma notificação prévia do cadastro do débito na mencionada plataforma, o que contraria a ordem legal. Argumenta que *é nítido que o quadro probatório demonstra que a instituição financeira deixou de atuar com a diligência e a cautela necessárias para a celebração do contrato referido nos autos*. Aduz a existência de danos morais, impugnando a aplicação da Súmula 385 do STJ na presente hipótese, requerendo que a indenização seja fixada em R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da negativação indevida (Súmulas 54 e 362 do STJ e art. 398 CC). Requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 368/383).

Houve apresentação de contrarrazões (fls.

384/393).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação alegando “que descobriu que foi negativada pela requerida. Relatou que, ao consultar seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, tomou conhecimento de dez débitos presentes na “Lista desabonadora do Banco Central”. Disse que não obteve êxito não solução do conflito de forma extrajudicial. Manifestou o desinteresse na audiência de conciliação. Pediu a concessão da gratuidade da justiça e a tutela de urgência para que a requerida exclua os apontamentos mencionados. Requereu a procedência da ação para declarar a inexistência dos débitos e a compensação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou os documentos (fls. 18/175).

Em sede de contestação (fls. 209/221), a ré discorreu sobre a natureza do SCR Bacen, esclarecendo que as anotações nela contidas não se tratam de negativação. Apontou defeito na representação da autora. Aduziu ser da demandante o ônus de comprovar os danos relatados na inicial. Salientou a inexistência de falha na prestação dos serviços da instituição financeira. Ressaltou que os registros são originários de cartão de crédito, cuja fatura não foi paga pela cliente. Disse ter agido no exercício regular de seu direito. Impugnou os danos morais. Salientou a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 222/334).

Houve réplica (fls. 339/357).

Intimadas a se manifestarem sobre o interesse da designação de audiência de conciliação e acerca da produção de provas (fls. 358), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 361 e 362).

O douto Magistrado houve por bem julgar a ação improcedente, condenando a autora nos ônus de sucumbência.

Pois bem.

Como é cediço, as instituições financeiras em geral devem prestar informações sobre suas operações ao Banco Central do Brasil, como órgão de regulação e supervisão do sistema financeiro.

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, encontramos as seguintes informações:

O que é o SCR.

O Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR) mostra suas dívidas com bancos e financeiras. Você pode verificar: o saldo devedor, o tipo de operação de crédito, se a dívida está em dia ou em atraso, e outros dados.

As informações que aparecem no relatório são registradas no Sistema de Informações de Crédito (SCR) pela instituição financeira onde você contratou a operação de crédito.

Para que serve o Relatório de Empréstimos e Financiamentos.

O Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR) serve, principalmente, para você:

- avaliar se está muito endividado e se deve ou não contratar mais uma operação de crédito;*
- conferir se existe dívida que você não contratou; e*
- conhecer no S melhor suas dívidas, para tentar renegociar ou transferir para outro banco...*

Porque os bancos consultam suas dívidas.

Quando você está negociando um empréstimo ou financiamento, o banco avalia seu perfil de risco antes de liberar o crédito. Para isso, ele pode consultar informações em várias bases de dados, incluindo as dos últimos 24 meses no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).

O banco consegue visualizar somente o tipo de operação, o valor e se a dívida está em dia ou em atraso, mas não

enxerga com qual instituição financeira ela foi contratada.

Para consultar seu relatório, o banco precisa de sua autorização. Ela geralmente está prevista nos documentos que você assina antes de contratar o empréstimo ou financiamento. (disponível em <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-o-relatorio-de-emprestimos-e-financiamentos-scr1> – grifo nosso).

Dessa forma, ao menos em princípio, a pessoa que tem informações constantes em seu nome perante o SCR, não fica impedida de obter novos empréstimos, já que para consultar o relatório, é imprescindível a autorização prévia do cliente.

Conferindo-se a prova documental coligidas aos autos, consistentes em: “termo de adesão a produtos e serviços” (fls. 222/228), “termo de adesão ao programa de benefício básico” (fls. 229/230), fotografia e cópia dos documentos pessoais (fls. 231/236) e detalhamento de extratos da utilização do cartão de crédito (fls. 314/334), cujas assinaturas feitas por biometria facial não foram impugnadas, não há como negar a existência de relação jurídica entre a autora e a ré. É de se reconhecer, por isso, que se afigura suficiente, em princípio, para demonstrar a origem das dívidas aqui versadas, por evidenciar que se referem a débitos oriundo de contrato efetivamente celebrado pela autora com a ré.

Em que pese a alegação da apelante no sentido de que a origem da suposta dívida não foi comprovada, a demandante apresenta alegações genéricas a respeito da documentação trazida aos autos pelo banco, se restringindo a confirmar que manteve relação jurídica com o banco réu, mas que desconhece a origem da dívida, pois não aderiu apenas ao cartão digital de débito, nunca recebendo ou utilizando cartão de crédito. Ademais, não demonstrou a quitação das dívidas apontadas às fls. 334, já que não negou a relação jurídica entre as partes em réplica.

Insta consignar, por oportuno, que a inversão do ônus da prova não isenta a autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, tampouco autoriza a transferência dessa incumbência à parte ré. Ademais, ressalte-se que, na presente hipótese, não se vislumbra qualquer dificuldade inerente à produção da prova documental a fim de corroborar a quitação das prestações ou que

cancelou o cartão sem qualquer inadimplência.

Cumpra observar, outrossim, que a presente demanda não visa, outrossim, discutir a exatidão do valor cobrado pelo réu. Além disso, eventual inexatidão deste registro pode ser corrigida a pedido do consumidor, perante o órgão de proteção ao crédito, de conformidade com o previsto no art. 43, § 3º, do CDC. Como é sabido, sobre os débitos inadimplidos incidem juros e correção monetária, o que explica a evolução de sua dívida até a data da inscrição desabonadora.

A respeito da ausência de notificação prévia, note-se que constitui dever legal para a instituição responsável pela manutenção do cadastro de proteção ao crédito, entendimento, aliás, sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 359:

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Sentença de extinção em relação à corré Associação Comercial de São Paulo e improcedente em face da correquerida Boa Vista S/A. Insurgência da autora. Descabimento. Associação que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro negativo. Notificação prévia sobre a inscrição do débito. Dever da empresa mantenedora do cadastro. Súmula 359 do C. STJ. Comprovação do envio da notificação prévia à negativação. Desnecessidade de apresentação de aviso de recebimento. Inteligência da Súmula 404 do C. STJ. Ausência de falha procedimental que autorize a condenação ao pagamento de indenização moral. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1044181-60.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

Inexigibilidade de débito c/c danos morais –

Apontamento relativo a contrato de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Ônus do réu – Artigo 373, inciso II, do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Atendimento – Documentação hábil (faturas de consumo, extratos com o histórico de utilização do cartão e demonstrativo de pagamentos parciais de obrigações, bem como do saldo negativo em aberto) – Reconhecimento – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Notificação prévia sobre a anotação desabonadora – Dever do órgão de proteção ao crédito, e não do credor – Súmula 359 do STJ – Danos morais – Inocorrência – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1041452-64.2023.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. Sentença que julgou a ação improcedente, sob o fundamento de que as cobranças impugnadas são válidas e eficazes. Insurgência da autora, que pretende a declaração de inexistência dos débitos, bem como a condenação da parte apelada em danos morais, ao argumento de que não houve comprovação da legitimidade da contratação. Descabimento. Regularidade da cobrança devidamente demonstrada. Exercício regular de direito. Cessão de crédito que prescinde da anuência do devedor. Obrigação de notificar o devedor quanto à inscrição no cadastro de inadimplentes cabe ao órgão mantenedor do cadastro, e não à instituição financeira apelada (Súmula 359 do STJ). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Elemento subjetivo não demonstrado in casu. Penalidade afastada. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000638-08.2023.8.26.0132; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023).

Dessa forma, não há que se imputar responsabilidade a ré acerca da ausência de notificação prévia do débito.

Conclui-se, pois, que a irresignação da autora não merece ser acolhida, mantendo-se, integralmente, a r. sentença

recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono do apelado que teve que apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo apelante, majora-se a verba honorária em seu favor para 15% do valor atualizado da causa (artigo 85, parágrafo 11, do CPC)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator